

Acórdão: 22.186/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052878-96
Impugnação: 40.010147725-74
Impugnante: Cristiana Amaral Fernandes
CPF: 633.577.556-53
Coobrigada: Renata Amaral Fernandes Oliver
CPF: 000.016.016-44
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na doação, nos termos do art. 1º inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do, art. 173, inciso I c/c o inciso V do art.156, e parágrafo único do art. 149 todos do Código Tributário Nacional.

Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), ambas inseridas no polo passivo da obrigação tributária, no ano-base de 2010, exercício de 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, para formalizar estas exigências foi lavrado um primeiro AI, em relação ao qual foi reconhecida sua nulidade no Acórdão nº 21.900/18/2ª (PTA nº 15.000.040.022-94), decisão consubstanciada em vício formal, uma vez comprovada a entrega por via postal, num mesmo envelope, do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), e do Auto de Infração conforme verifica-se pelos documentos de fls. 08/09, daqueles autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, buscando sanar o vício formal apontado foi lavrado o presente AI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 47/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/102.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 108/113.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doadora) à Autuada (donatária), ano-base 2010, exercício de 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

De início, como já colocado, que o presente lançamento tem origem na nulidade prolatada no Acórdão nº 21.900/18/2ª (PTA nº 15.000.040.022-94), decisão consubstanciada em vício formal, uma vez comprovada a entrega por via postal, num mesmo envelope, do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), e do Auto de Infração conforme verifica-se pelos documentos de fls. 08/09, daqueles autos.

Segundo consta na decisão que anulou o lançamento, a ausência do procedimento fere o disposto nos arts. 194 e 196 do CTN, bem como no prescrito nos arts. 69, 70 e 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Conforme fundamentado na decisão:

ACÓRDÃO: 21.900/18/2ª

(...)

ESSAS NORMAS TÊM POR OBJETIVO PRECÍPUO QUE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE OS AQUI ORA ANALISADOS, SE PAUTEM POR RESPEITO A PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS COMO OS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA MORALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA NÃO SURPRESA E DA TRANSPARÊNCIA.

(...)

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

(...)

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE O PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO EM DESACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS EXPLICITAMENTE NA LEGISLAÇÃO, CLARAS, VINCULANTES E OBRIGATÓRIAS, CONTAMINA O LANÇAMENTO DE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, O BASTANTE PARA TORNÁ-LO NULO DE PLENO DE DIREITO.

E ainda destaca a referida decisão:

RESSALTE-SE, TODAVIA, QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO IMPEDE, PRIMA FACIE, O SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS, SENDO FACULTADO À FISCALIZAÇÃO RENOVAR A AÇÃO FISCAL E CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO, PARA TANTO, O QUINQUÊNIO DECADENCIAL.

Assim, nestes autos, a Fiscalização renova a ação fiscal com fulcro na disposição emanada do inciso II do art. 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Inicialmente, cumpre registrar que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas.

Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, no caso de seu cumprimento, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do recolhimento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

No caso em exame não houve qualquer antecipação do imposto devido.

Contudo, o Código Tributário Nacional não desprezou esta possibilidade e se encarregou de prever regras para os casos em que o contribuinte não efetua a devida declaração e nem antecipa o imposto, concedendo, nesta hipótese, prazo mais dilatado para o Fisco exercer sua atividade.

Desta forma, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a apresentação de declaração e antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim disciplina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

Assim, o legislador previu duas situações distintas para a configuração da decadência já estipulando os casos de omissão do contribuinte, situação na qual estabelece um prazo maior para a necessária e obrigatória verificação a ser procedida pela Fiscalização.

No caso em que o contribuinte não cumpre sua obrigação de prestar as devidas informações, o prazo se inicia no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, qual seja o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

Por esta razão deve-se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional tendo em vista que não houve apresentação de declaração e antecipação de imposto.

Analisando-se o dispositivo retrotranscrito percebe-se, pela leitura do inciso I do art. 173, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos, aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração inicial, que foi recebido pelos Sujeitos Passivos em dezembro de 2016, conforme comprovam os Avisos de Recebimento – AR de fls. 16 e 17.

Em relação à doação ocorrida em 2010, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro do exercício seguinte, dessa forma, se encerrando em 31 de dezembro de 2015.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

Considerando esta tese, no presente caso a ciência do fato gerador teria ocorrido a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofícios n.º 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06 de março de 2012 (fls. 10), e Certidão da Superintendência de Fiscalização do Estado de Minas Gerais – SUFIS, acostada às fls. 09.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que, em relação ano-calendário 2010, exercício de 2011, o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2012, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento.

É possível perceber que, em relação à doação ocorrida em 2010, o Fisco tinha em mãos a informação já em 2012, mas apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua consequente intimação aos Sujeitos Passivos em 2016, inicialmente. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências, contrariando o que estabelece o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (Grifou-se).

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, é o entendimento do STJ, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCD. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITCD), POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AGINT NOS EDCL NO RESP 1683388/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/12/2017, DJE 12/12/2017)

Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser canceladas as exigências relativas ao ano-calendário de 2010, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Note-se que tal entendimento, em estrita obediência ao que disciplina o art. 182 da Lei n.º 6.763/75, não está negando vigência ao dispositivo da legislação que rege a matéria, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Negar vigência ao Código Tributário Nacional, em matéria que é da competência exclusiva de lei complementar, seria desrespeitar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, gerando instabilidade jurídica.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Maria Vanessa Soares Nunes, que não a reconheciam. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CS/T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.186/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052878-96
Impugnação: 40.010147725-74
Impugnante: Cristiana Amaral Fernandes
CPF: 633.577.556-53
Coobrigada: Renata Amaral Fernandes Oliver
CPF: 000.016.016-44
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Os votos deste signatário e da Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes foram no sentido de não reconhecer a decadência.

A autuação sob análise versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação sobre Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida de Renata Amaral Fernandes Oliver (Coobrigada/Doadora), no ano-base 2010, conforme Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, tanto da doadora e quanto da donatária, transmitidas no ano de 2011.

A Autuada deixou, ainda, de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD, prevista no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

São exigidos, no presente caso, o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Por falta de apresentação da declaração pela donatária, a Fiscalização somente tomou conhecimento da doação quando foi informada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, por meio do Ofício n.º 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado de 06 de março de 2012 (fls. 10), em cumprimento a Convênio de Cooperação Técnica, firmado nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN.

As informações acerca da doação foram certificadas pela Superintendência de Fiscalização da SEF/MG, conforme Certidão acostada às fls. 09, onde constam os nomes da doadora e da donatária, o valor doado em espécie e o ano-base.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração/PTA nº 15.000052878-96 foi lavrado para renovação da ação fiscal, em decorrência de decisão do CCMG (Acórdão nº: 21.900/18/2ª) que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (PTA nº 15.000040022-94).

A Impugnação apresentada para o presente Auto de Infração não trata de decadência. Contudo, em nome da verdade material, por voto de qualidade, entendeu a 2ª Câmara de Julgamento, a partir de dados constantes dos autos, que dever ser reconhecida a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Extrato dos fundamentos desta decisão são abaixo transcritos:

POR ESTA RAZÃO DEVE-SE APLICAR AO CASO DOS AUTOS A REGRA DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO.

ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO RETROTRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DO INCISO I DO ART. 173, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

NO CASO DOS AUTOS APLICANDO-SE A REGRA DO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VERIFICA-SE QUE O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO SUJEITO PASSIVO EM 04/04/19, CONFORME COMPROVAM OS AVISOS DE RECEBIMENTO – AR DE FLS. 46, RESPECTIVAMENTE.

EM RELAÇÃO AO ANO CALENDÁRIO DE 2010, EXERCÍCIO DE 2011, O PRAZO DECADENCIAL SE INICIOU, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE EM RELAÇÃO A CADA UM DESSES ANOS, DESSA FORMA, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016.

Contudo, cabe observar que a doação de numerário é um ato privado, em relação ao qual a autoridade fazendária somente pode tomar conhecimento por meio de comunicação de sua ocorrência.

Assim, no caso do ITCD, mesmo levando-se em conta que o fato gerador ocorreu no ano de 2010, na peça fiscal original (PTA nº 15.000040022-94), o prazo para a Fazenda Pública mineira efetuar o lançamento inicia-se somente após o Fisco mineiro tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23 -

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a referida lei, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Logo, segundo a legislação acima transcrita, o termo inicial para a contagem da decadência no PTA nº 15.000040022-94 é 01/01/13, que é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador, conhecimento este que se deu, no presente caso, somente em 06/03/12.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD ou do momento em que a Fazenda Pública mineira teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No presente caso, a DBD referente ao fato gerador objeto da autuação original (PTA nº 15.000040022-94), ou seja, aquele ocorrido no ano de 2010, nunca foi entregue, seja pela Autuada, seja pela Coobrigada.

Esta obrigação de informar à Fazenda Pública estadual, estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 14.941/03, restou, portanto, não cumprida. E como fica evidente a partir da leitura desta lei, esta é a forma principal e mais efetiva de se dar conhecimento ao Fisco da ocorrência de fato gerador do ITCD. Por isto, a imposição ao Contribuinte da obrigação de informar e a subordinação, em regra, do prazo decadencial ao evento da entrega da DBD, conforme previsto no parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05.

Já o fato de que a comunicação ter sido feita à Receita Federal do Brasil não assegura, tanto neste caso como em outros sob análise deste Conselho, **que sua informação tenha sido efetivamente disponibilizada ao Fisco mineiro na data da transmissão da declaração do imposto de renda**. Esta somente é assegurada quando o Contribuinte cumpre a obrigação de apresentar "declaração de bens com discriminação dos respectivos valores **em repartição pública fazendária**" (trecho extraído do *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03), que integre a estrutura da SEF/MG.

Percebe-se, aqui, que a presunção de conhecimento do Fisco, ensejada pela mera informação à Receita Federal não é suficiente. Se bastasse, em hipóteses de ocorrência de fato gerador do ITCD que possam constar em declarações de imposto de renda, a informação do Contribuinte à Fiscalização seria dispensável. Ora, é notório que todo fato gerador deste imposto está sujeito à declaração prevista no art. 17 da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 14.941/03. As outras formas pelas quais a informação chega ao Fisco são subsidiárias, porque pendentes de efetivação.

Por esta razão, o legislador buscou afastar a mera presunção de conhecimento do Fisco, estabelecendo como **indispensável “o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo,** inclusive no curso de processo judicial” (trecho extraído do inciso II do art. 41 do Decreto nº 43.981/05).

Esta autoridade administrativa acima mencionada não é e não pode ser o “Estado”, entendido de forma genérica, e sim aquela específica autoridade administrativa fazendária que detenha a competência para a lavratura do ato administrativo aqui exigido.

Resta evidente, na autuação original (PTA nº 15.000040022-94), que a Fazenda Pública mineira somente tomou conhecimento efetivo do fato gerador ocorrido em 2010, no dia 06/03/12, data em que a Superintendência da Receita Federal informou à SEF/MG sobre sua ocorrência.

Sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário exigido no Auto de Infração original, mediante lançamento de ofício, somente finda após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, ou seja, em 31 de dezembro de 2017.

Tanto a Autuada quanto a Coobrigada foram intimadas do Auto de Infração dentro do prazo de cinco anos da data da ciência pelo Fisco estadual mineiro, conforme documentos às fls. 08/09.

Assim dispõe o art. 12 do Dec. nº 44.747/08 – RPTA sobre a efetivação das intimações de atos do PTA:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

Como se vê acima, ambas as intimações foram efetivadas dentro do prazo legal, de forma que restou afastada a caracterização da decadência na autuação original (Auto de Infração/PTA nº 15.000040022-94).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrado, na peça fiscal original, não ter se caracterizado a decadência, cabe analisar, agora, a hipótese de decadência em relação à segunda autuação.

Como já mencionado, o presente Auto de Infração (PTA nº 15.000052878-96) foi lavrado para renovação da ação fiscal, em decorrência de decisão do CCMG (Acórdão nº: 21900/18/2ª) que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nesta hipótese, prevalece o disposto no art. 173, inciso II do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No presente caso, como já mencionado, o Acórdão nº 21.900/18/2ª é datado de 09/08/18. Já a Autuada e a Coobrigada foram intimadas deste segundo Auto de Infração em 04/04/19, o que caracteriza prazo inferior aos cinco anos da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anterior.

Pelas razões expostas acima, votei por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública mineira de formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.

**Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro**